



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Câmara
Municipal de
Cabo Frio**

Avenida Assunção, 760
Centro – Cabo Frio – RJ
CEP: 28906-200 | Tel.: (22)2640-0700
www.cabofrio.rj.leg.br
E-mail: licitacao@cabofrio.rj.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Proc.: 307 / 2025

Fl.: 306

Rub.: *[assinatura]*

PARECER DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 013/2025

Processo Administrativo nº 307/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de internet via fibra óptica para a Câmara Municipal de Cabo Frio.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONECT Provedor de Acesso à Internet Ltda, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa NETWARE Telecomunicações e Informática Ltda – ME, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2025.

A Recorrente sustenta, em síntese:

- suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora;
- alegado descumprimento do item 13.8.1.1 do edital, quanto à comprovação de exequibilidade;
- supostas irregularidades na qualificação econômico-financeira, especialmente quanto aos índices de liquidez e solvência;
- alegada incompatibilidade da qualificação técnica com o objeto licitado.

Regularmente intimada, a empresa NETWARE Telecomunicações e Informática Ltda – ME apresentou contrarrazões, defendendo a legalidade da decisão recorrida, a regularidade de sua proposta e o atendimento integral às exigências editalícias.

É o relatório.

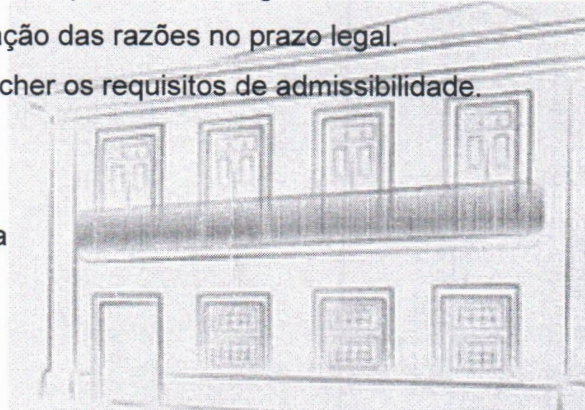
II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 165, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como das disposições editalícias, verifica-se que o recurso foi interposto por licitante legitimado, com manifestação tempestiva da intenção de recorrer e apresentação das razões no prazo legal.

Assim, conhece-se do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade.

III – DO MÉRITO

1. Da alegada inexecuibilidade da proposta



[assinatura]



A Recorrente sustenta que o valor ofertado pela empresa vencedora seria inexecutável, notadamente em razão do percentual de desconto apresentado.

Entretanto, nos termos do art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a inexequibilidade não se presume, devendo ser demonstrada de forma objetiva e técnica. O edital estabeleceu procedimento específico para verificação da exequibilidade (item 13.8.1.1), o qual foi devidamente observado pela Administração.

Consta dos autos que a empresa NETWARE foi regularmente diligenciada, tendo apresentado justificativa técnica e econômica da formação de preços, acompanhada de pesquisa de mercado baseada em contratações públicas similares, demonstrando compatibilidade do valor ofertado com preços praticados pela Administração Pública.

Não restou comprovada, portanto, a inviabilidade da execução contratual, razão pela qual não prospera a alegação de inexequibilidade.

2. Do atendimento ao item 13.8.1.1 do edital

Sustenta a Recorrente que a vencedora não teria atendido integralmente às exigências do item 13.8.1.1 do edital.

Todavia, a leitura sistemática do edital demonstra que não se exige a apresentação cumulativa de todos os documentos ali elencados, mas sim a comprovação idônea da viabilidade da proposta, o que foi atendido pela licitante vencedora mediante documentação compatível e suficiente.

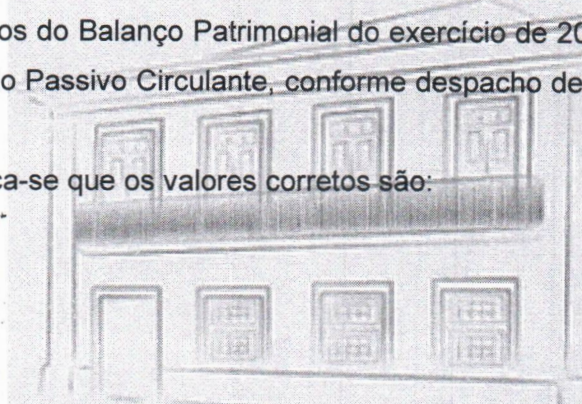
Ademais, a Lei nº 14.133/2021 veda o formalismo excessivo e orienta a atuação administrativa pela busca da proposta mais vantajosa, desde que preservada a isonomia e a segurança da contratação.

3. Da qualificação econômico-financeira – correção e reapuração dos índices

Em atenção específica às alegações da Recorrente, procedeu-se à conferência por parte do Diretor Executivo de Contabilidade dos dados do Balanço Patrimonial do exercício de 2024, especialmente quanto aos valores do Ativo e do Passivo Circulante, conforme despacho de fls. 305.

Da análise do Balanço Patrimonial, verifica-se que os valores corretos são:

- Ativo Circulante: R\$ 809.705,12;
- Ativo Não Circulante: R\$ 5.425,75;



Edição



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Câmara
Municipal de
Cabo Frio**

Avenida Assunção, 760
Centro – Cabo Frio – RJ
CEP: 28906-200 | Tel.: (22)2640-0700
www.cabofrio.rj.leg.br
E-mail: licitacao@cabofrio.rj.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Proc.: 307/2023
Fl.: 308
Rub.:

- Ativo Total: R\$ 815.130,87;
- Passivo Circulante: R\$ 10.221,22;
- Passivo Não Circulante: inexistente;
- Passivo Total: R\$ 10.221,22.

Com base nesses valores, procede-se à reapuração dos índices econômico-financeiros:

a) Liquidez Corrente (LC):

$$\text{Ativo Circulante} \div \text{Passivo Circulante} = 809.705,12 \div 10.221,22 = 79,22.$$

b) Liquidez Geral (LG):

$$(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) \div (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}) = 79,22.$$

c) Solvência Geral (SG):

$$\text{Ativo Total} \div \text{Passivo Total} = 815.130,87 \div 10.221,22 = 79,77.$$

Os índices apurados mostram-se expressivamente superiores ao patamar mínimo usualmente exigido pela Administração Pública, evidenciando sólida capacidade econômico-financeira da licitante.

Assim, não procede a alegação de irregularidade ou fragilidade financeira, restando plenamente atendidas as exigências editalícias e legais.

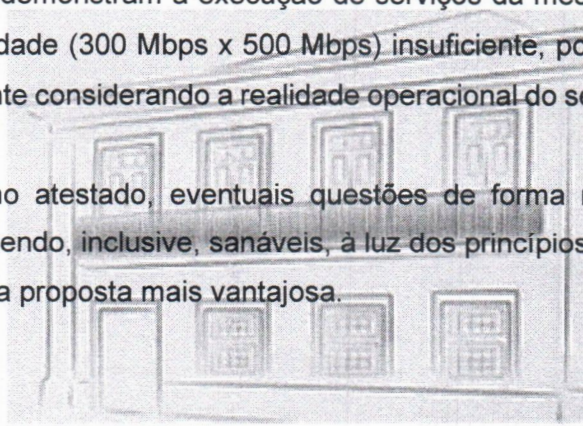
4. Da qualificação técnica

O edital exige comprovação de aptidão para prestação de serviços de fornecimento de internet via fibra óptica, com compatibilidade de características e complexidade.

Nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de capacidade técnica não exige identidade absoluta, mas sim similaridade compatível, vedadas exigências restritivas à competitividade.

O atestado e os contratos apresentados demonstram a execução de serviços da mesma natureza técnica, sendo a diferença de capacidade (300 Mbps x 500 Mbps) insuficiente, por si só, para descaracterizar a aptidão, especialmente considerando a realidade operacional do setor de telecomunicações.

Quanto às alegações de vício formal no atestado, eventuais questões de forma não comprometem a substância da comprovação, sendo, inclusive, sanáveis, à luz dos princípios do formalismo moderado, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
**Câmara
Municipal de
Cabo Frio**

Avenida Assunção, 760
Centro – Cabo Frio – RJ
CEP: 28906-200 | Tel.: (22)2640-0700
www.cabofrio.rj.leg.br
E-mail: licitacao@cabofrio.rj.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Proc.: 307 / 2025

Fl.: 309

Rub.: ju

5. Do enquadramento como ME/EPP

A alegação de irregularidade no porte empresarial igualmente não prospera. Ainda que houvesse necessidade de reenquadramento de ME para EPP, tal circunstância não gera inabilitação, não altera a competitividade do certame e não configura vantagem indevida, conforme a Lei Complementar nº 123/2006 e o próprio edital.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, opina-se:

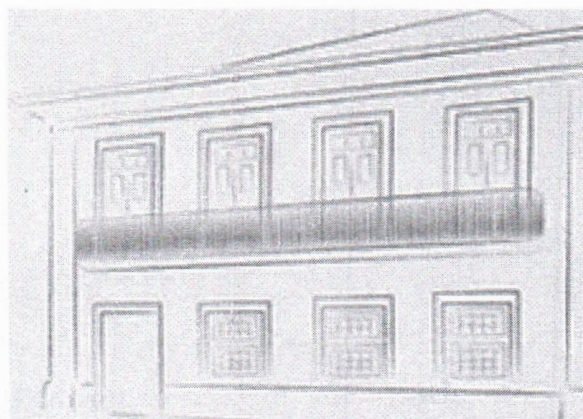
1. pelo conhecimento do recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;
2. no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa NETWARE Telecomunicações e Informática Ltda – ME;
3. pelo regular prosseguimento do certame, com adoção das providências subsequentes.

Tendo em vista, a conclusão apresentada pela Comissão, considerando a necessidade de observância ao controle de legalidade dos atos administrativos, encaminham-se os autos à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cabo Frio, para que se manifeste quanto à regularidade jurídica.

Cabo Frio, 22 de janeiro de 2026.

Elaine Mendes Vieira Cardoso

Agente de Contratação





Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Procuradoria-Geral

Gabinete do Procurador-Geral

Cabo Frio, 02 de fevereiro de 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 307/2025

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO
DO AGENTE DE LICITAÇÃO, INTERPOSTO PELA
EMPRESA CONECT EM FACE DA EMPRESA
NETWARE. IMPROCEDÊNCIA.**

PARECER JURÍDICO

DO RELATÓRIO

A empresa CONECT PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET LTDA interpôs recurso administrativo contra decisão do agente de licitação que deferiu a habilitação

CAMARA MUNICIPAL DE CASO

Proco:

Fm:

Rab:

da licitante vencedora, a empresa NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, pelos seguintes motivos:

- a) Inexequibilidade da proposta e ausência de comprovação documental: Alega a recorrente que, embora o valor global apresentado pela recorrida fosse ligeiramente superior ao valor mínimo aceitável para que a proposta não fosse considerada inexequível, o valor mensal proposto para o item 1 (Link de Internet Dedicado de 500 Mbps) é 54,3% inferior ao valor de referência. Aduz que a recorrida, por força da previsão editalícia no item 13.8.1.1, deveria ter comprovado a exequibilidade, mas, a documentação apresentada padece de vícios insanáveis: ausência de comprovação de estoque, inexistência de notas fiscais, incongruência no suporte de custo de terceiros;
- b) Descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira: O documento de "Índices de Liquidez" teria apontado um índice de liquidez corrente de 79,49 para o exercício de 2024. Contudo, o confronto do índice com o balanço patrimonial registrado na JUCERJA sob n 00007045505 demonstraria divergência entre o ativo circulante e o passivo circulante declarados no balanço, de sorte que o índice final apresentado demonstraria erro grosseiro na memória de cálculo ou na transcrição dos dados;
- c) Insuficiência Operacional: Alega que a empresa vencedora não goza de saúde financeira operacional, o que afrontaria o Art. 92, II, da Lei 14.133/2021, pelo fato de a Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) revelar que a atividade-fim da empresa, telecomunicações, operou com prejuízo operacional no último exercício, fato que, aliado à proposta baixa, acarretaria vício;
- d) A empresa recorrida se apresenta como microempresa, tanto em seu nome empresarial quanto em sua declaração de porte, mas seu balanço patrimonial de 2024 sugere faturamento bruto anual superior ao limite legal;
- e) Insuficiência de capacidade técnica, vez que a velocidade é inferior à exigida apresentada no atestado de Capacidade Técnica (ACT); o Atestado de Capacidade Técnica é marcado pela ausência de autenticidade e

Proc: _____
Fol: _____
Rub: _____

Proc: 307/25Fh: 313Rub: *[assinatura]*

identificação do responsável e inexistência de assinatura digital ou reconhecimento de firma.

Por fim, invoca os princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica, economicidade, busca da proposta mais vantajosa e os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Pede o recebimento e o conhecimento do recurso, e no mérito, a desclassificação da proposta recorrida, por inexecutável; a inabilitação técnica porque o atestado de capacidade técnica apresenta objeto inferior: 300Mbps. Pede ainda a declaração de invalidade formal do documento; a inabilitação econômico-financeira. Subsidiariamente, caso não seja feita a desclassificação, que se proceda à diligência rigorosa para que a empresa comprove a veracidade de suas alegações. (art. 59 parágrafo 2º da lei 14.133/2021); que seja dado prosseguimento ao certame na ordem classificatória. Informa, ainda, que serão remetidas cópias do ao órgão de controle.

Em sede de contrarrazões, a recorrida aduz que a recorrente não acompanhou a proposta por ela apresentada, tendo sido classificada em terceiro lugar no item 01 e não participou da disputa do item 02, deixando de apresentar proposta para esse item. Afirma que as alegações da recorrente não se sustentam em falhas objetivas ou descumprimento efetivo do edital, mas em presunções e interpretações subjetivas no que respeita à exequibilidade da proposta e à suficiência da documentação apresentada, sem demonstrar qualquer irregularidade concretamente.

Aduz que a existência de descontos expressivos, por si só, não autoriza a presunção automática de inexecutabilidade, sobretudo quando inexistente previsão editalícia que imponha desclassificação com base, exclusivamente, em percentuais de desconto por item. Afirma que propostas vantajosas à administração não se confundem com propostas inexecutáveis, sendo indispensável a demonstração objetiva da inviabilidade da execução do contrato. Afirma ter apresentado documentação apta a comprovar habilitação técnica e econômico-financeira, quando solicitada pela pregoeira.

Sustenta a recorrida, que a Administração tem contratado serviços equivalentes por valores inferiores ao questionado; a pesquisa de mercado comprova que o valor é consentâneo com a realidade. A recorrida afirma ter apresentado declaração de

CHIEF MUNICIPAL DE CASO 193
Proc: _____
Fm: _____
Rubi: _____

exequibilidade detalhada e fundamentada. O edital, afirma ela, admite a apresentação de contratos com objeto similar, como meio legítimo de comprovação de exequibilidade, sem exigir identidade absoluta de capacidade, velocidade ou quantitativos, mas sim similaridade de objeto. O art. 67, parágrafo 1º da lei de regência exige apenas compatibilidade e não identidade absoluta entre os objetos. O aumento de capacidade não gera elevação proporcional dos custos, especialmente quando a empresa já dispõe de infraestrutura instalada e capacidade ociosa. Não foram considerados fatores que reduzem custos: ganhos de escala, infraestrutura já implantada no Município e redução de custos de implantação e ativação, logo, mesmo na hipótese mais restritiva, a proposta se mostra sustentável, alega.

Afirma, ainda, que a inabilitação econômico-financeira deveria ser provada pela recorrente, nos termos do 373 CPC, sendo dela o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito. Deveria a recorrente apresentar prova técnica, memória de cálculo substitutiva, laudo contábil ou outros documentos similares.

Quanto ao DRE, afirma que os documentos foram elaborados e assinados por contador legalmente habilitado, logo, goza de presunção de legitimidade. A recorrente não apresentou cálculo alternativo, nem indicou quais rubricas e contas estariam incorretas, qual o índice correto, sem juntar parecer técnico subscrito por contador habilitado. Pretender que a Administração desconsidere documentos formais com base em conjecturas, violaria a segurança jurídica e o devido processo administrativo. O edital não exige lucro operacional, não estabelece margem mínima de resultado e não autoriza inabilitação com base em avaliação subjetiva do modelo de negócios da empresa. O critério é objetivo: índices econômico-financeiros superiores a 1,0.

Aduz que não há fundamento jurídico para inversão do ônus da prova, já que a recorrente teve pleno acesso aos documentos, detém capacidade técnica para produzir prova que alega necessária e poderia ter apresentado parecer contábil ou demonstração técnica idônea, mas não o fez. Querer inverter o ônus da prova é inverter a lógica do processo administrativo e violar os princípios da objetividade, legalidade e segurança jurídica, além do art. 373, I, CPC.

Quanto à suposta irregularidade no enquadramento jurídico, esta não merece prosperar, afirma a recorrida, já que a extrapolação do limite de faturamento de ME não

CÂMARA MUNICIPAL DE CASO FRIO

Processo: _____

Folha: _____

Rubrica: _____

enseja desclassificação, e a recorrida está na faixa de EPP. As ME e EPP são equiparadas e gozam do mesmo benefício, sem distinção entre as categorias para fins de habilitação e fruição de benefícios licitatórios. A mudança de enquadramento não gera perda de direitos, não altera a competitividade e não produz vantagem indevida. A legislação e jurisprudência administrativa são firmes no sentido de que eventual desatualização cadastral deve ser corrigida, mas jamais utilizada como instrumento de exclusão indevida de licitante, sobretudo quando inexistente prejuízo à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, o art. 67 parágrafo primeiro da lei 14.133/2021 exige compatibilidade em características, quantidades e prazos e não identidade absoluta ou correspondente matemática exata. A lei veda exigências desarrazoadas e restritivas de modo que, aceitar a tese da recorrente equivaleria a exigir atestado de identidade absoluta de quantitativos, o que é vedado pela jurisprudência do TCU. Para sustentar suas assertivas, invoca os acórdãos 1742/2016 1585/2015 do plenário daquela corte de contas.

O atestado foi emitido por pessoa jurídica plenamente identificada; nem a legislação, nem o edital, exigem identificação nominal detalhada do signatário como requisito de validade embora o edital preveja a necessidade de assinatura digital ou reconhecimento de firma. A interpretação sistemática, a razoabilidade 14.19.2.1 e 14.19.4 conduzem à conclusão, diz ela, de que a exigência visa assegurar a autenticidade do documento e não criar hipótese de nulidade insanável e automática.

Não há vedação à apresentação de documento particular sem reconhecimento de firma, prevista a possibilidade de a Administração proceder a diligências para averiguar a veracidade das informações. Colaciona excerto do Resp 542.333/RS, segundo o qual, a ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O atestado comprova execução do serviço de mesma natureza e complexidade e a diferença de velocidade não descaracteriza a compatibilidade técnica exigida.

Proc: _____

Fm: _____

Rup: _____

Proc: 3071/25Fh: 3/6Rub: AR

Por fim traz excertos de jurisprudência e sustenta observância aos princípios da licitação; pede o não provimento do recurso, a manutenção da decisão de habilitação e o prosseguimento do processo. Junta atestado de capacidade técnica assinado digitalmente.

A Administração analisou os argumentos das partes e entendeu tempestivo o recurso, mas negou o mérito, porque a inexecutabilidade não se presume, devendo ser demonstrada de forma objetiva e técnica; o edital estabeleceu procedimento específico para verificação de executabilidade e a Administração atendeu. A recorrida foi diligenciada, apresentou justificativa técnica e econômica, acompanhada de pesquisa de mercado, baseada em contratações públicas similares. Quanto ao item 13.8.1.1 o edital não exige todos os documentos ali elencados, mas a comprovação da viabilidade da proposta; a lei veda o formalismo excessivo.

Quanto a qualificação econômico-financeira procedeu-se à conferência de dados por parte do diretor executivo de contabilidade do balanço patrimonial do exercício de 2024, especialmente valores do ativo e passivo circulante e os índices demonstraram expressivamente superiores ao patamar mínimo exigido pela Administração, evidenciando, no seu entendimento, sólida capacidade econômico-financeira. O atestado e o contrato apresentados demonstram execução de serviço de mesma natureza técnica. Vícios formais são sanáveis à luz dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Por último, ainda que seja necessário reenquadrar de ME para EPP, tal circunstância não gera inabilitação porque não altera a competitividade.

Destarte, vieram os autos a esta Procuradoria para exame de legalidade e é o que passamos a fazer.

É o relatório.

DA FINALIDADE DO PARECER JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASO FRO

Proc: _____

Fm: _____

Rub: _____

O presente Parecer tem caráter meramente opinativo e se presta a analisar o tema submetido à Procuradoria, sem levar em consideração critérios de conveniência e oportunidade, porquanto tal exegese compete apenas ao gestor público. Pela mesma razão, não serão considerados aspectos econômicos, financeiros e orçamentários, mas tão somente o aspecto jurídico envolto na questão, sendo o gestor livre para tomada de decisões, caindo sobre si as consequências delas advindas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Parece-nos que os pontos controvertidos são os seguintes: a) Se a proposta vencedora é inexequível; b) Se foi descumprida a qualificação econômico-financeira; c) a relevância da desatualização dos dados cadastrais, que trazem ME em vez de EPP; d) a relevância da falta de assinatura digital ou reconhecimento de firma no ACT.

Com relação à inexequibilidade da proposta, pode-se afirmar que o processo está instruído com a pesquisa de preços levada à efeito pela Administração e a exegese desta análise, que compete à Câmara, conduziu ao entendimento de que a proposta é sim exequível, não cabendo à recorrente tal análise.

Já no que pertine à habilitação econômico-financeira, a Administração informou que procedeu à análise dos dados, especialmente valores do ativo e passivo circulante e os índices demonstraram expressivamente superiores ao patamar mínimo exigido pela Administração, evidenciando, no seu entendimento, sólida capacidade econômico-financeira. Logo, nada há que se objetar quanto a isso.

No que tange à desatualização cadastral, teríamos sim, um vício insanável, se a empresa tivesse um faturamento para além do faturamento de EPP. É dizer: se ela faturasse mais do que o permitido para uma EPP, e, ainda assim, tivesse gozado dos benefícios desse tipo de empresa, haveria fraude. Mas não é esse o caso, já que a lei não diferencia os dois tipos de empresa para fins de benefícios licitatórios. Nenhuma vantagem indevida foi atingida pela empresa recorrida em decorrência da desatualização cadastral.

Sobre a ausência do reconhecimento de firma colacionamos trecho do
PROCESSO: TCE-RJ Nº 106.130-6/2022, ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO

CÁMARA MUNICIPAL DE CASO 1971
Proc: _____
Fm: _____
Rub: _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO; ASSUNTO: PROPOSTA DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA:

Com efeito, a Lei Federal nº 13.726/2018, a qual racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes de todos os entes federativos, dispensa expressamente a exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia de documento:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

O Decreto Federal nº 9.094/20175 também prevê aquela dispensa, excepcionando-a somente nas hipóteses de existência de dúvida fundada quanto à dade ou de previsão legal (art. 9º6).

No mesmo sentido, o legislador estadual, desde 2007, afasta a exigência de autenticação de cópias de documentos exigidos pela Administração Pública, conforme o art. 1º da Lei Estadual nº 5.069/2007:

Art. 1º - Fica dispensada a exigência de autenticação, em cartório, das cópias de documentos exigidos por órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, direta, indireta e suas fundações, em todo o Estado do Rio de Janeiro, desde que utilizadas no interesse do requerente, em procedimento administrativo do mencionado órgão autenticador, excetuados os casos previstos expressamente em legislação federal e nos que envolvam motivos de segurança pública, de licenciamento de veículos e de identificação civil e criminal.

O entendimento deste Tribunal, portanto, foi pacificado em consonância com as normas citadas:

Verifico, ainda, exigência de apresentação de documento com firma reconhecida no disposto no subitem 17.1.4.5 do Edital (Da Qualificação

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Proc: _____
Fm: _____
Rub: _____

Técnica) – fato não combatido pela representante –, quando já se encontra pacificado nesta Corte, após diversas deliberações a respeito, que só deve ser exigida a apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada, em caso de fundada dúvida sobre a autenticidade do documento.

Neste sentido, farei constar determinação em meu Voto, no sentido de que o jurisdicionado adote providências para que, **nos futuros editais de licitação, seja atendido o disposto no art. 9º do Decreto Federal nº 9.094/17 c/c art. 1º da Lei Estadual nº 5.069/07, no que concerne à exigência de apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada, somente no caso de fundada dúvida sobre a autenticidade do mesmo.**⁷

Grifo acrescentado

Tal posicionamento, nota-se, vem sendo mantido por esta Corte⁸, inclusive em processos de minha relatoria⁹, bem como pelo Tribunal de Contas da União, cujo entendimento remonta a 2014, como é possível aferir em acórdãos recentes:

28. Além disso, a jurisprudência deste Tribunal indica ser **excessiva a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório, por restringir a competitividade das licitações, cujo cumprimento somente seria justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que houvesse previsão no edital, a exemplo dos Acórdão 3220/2017-TCU-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) , 604/2015-TCU-Plenário (relator Ministro José Múcio Monteiro) e 291/2014-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**¹⁰.

17.11. Além disso, a jurisprudência do TCU considera restritiva à competitividade das licitações eventual cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório (Acórdão 4061/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro) , sendo que tal exigência só pode ser realizada em caso de dúvida sobre a autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia (Acórdão 291/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman¹¹) , condições essas não presentes na situação ora examinada¹².

Grifos acrescentados

Na mesma linha dos entendimentos jurisprudenciais acima expostos e das disposições legais sobre a matéria, a nova Lei de Licitações e Contratos previu, em seu artigo 12, V, expressamente, que o

CAMARA MUNICIPAL DE CASO (10)
Proc: _____
Fm: _____
Rup: _____

reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvidas quanto à sua autenticidade. O de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

Desta forma, diante da redação do inciso V do artigo 12 da Lei nº 14.133/21, considero adequado realizar, apenas, um ajuste no texto da súmula proposto pela SGE, a fim de deixar claro que a lei poderá prever, excepcionalmente, o reconhecimento de firma como uma formalidade exigível nos processos licitatórios.

Por fim, entendo, ainda, pertinente proceder a alterações no texto proposto de modo a não limitar a vedação da exigência de firma reconhecida aos documentos de habilitação, pois considero que tanto a jurisprudência, quanto as normas legais sobre a matéria não realizaram tal restrição.

Nesse contexto, tendo em vista que o tema ora suscitado se encontra sedimentado tanto no âmbito legislativo, quanto jurisprudencial, proponho ao Plenário a aprovação da súmula, com pequenos ajustes em relação à redação proposta pela Secretaria-Geral de Controle Externo do TCE-RJ.

VOTO:

I. Pela APROVAÇÃO da redação do enunciado de súmula, após deliberação do Egrégio Plenário, nos termos dos arts. 9º e 15 da Deliberação TCE-RJ nº 287/2018, com o seguinte teor:

A Administração Pública não deve exigir a apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada nos procedimentos licitatórios, salvo quando houver fundada dúvida sobre sua autenticidade ou quando a lei assim o determinar.

Dessarte, a ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de correção.

DA CONCLUSÃO

Recomenda-se ao administrador que retire dos próximos editais licitatórios a cláusula que exija reconhecimento de firma para validação de documentos, salvo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPO FERRIO

Prato:

Fm:

Rub:

quando houver fundada dúvida quanto à sua autenticidade ou quando a lei assim o determinar.

Por todo o exposto, entende esta Procuradoria que o recurso não merece prosperar, devendo ser indeferido no mérito.

Salvo melhor juízo, é o parecer.



Anna Rafaella Fernandes Soares
Subprocuradora-Geral Legislativa

Anna Rafaella Fernandes
Sub-Procuradora Geral Legislativa
Mat. nº 400909
Câmara Municipal de Cabo Frio

À

Ilustríssima Senhora Amanda da Matta Berger
Diretora Executiva de Compras e Licitações
Cabo Frio-RJ

Proc: _____

Fm: _____

Rub: _____

Assinatura do Presidente
do Conselho Municipal de Educação
Cabo Frio, 05 de Maio de 2010.